

08 / 01 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 001191/2015-2
PAT Nº 0541/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO e “EX OFFICIO”
RECORRENTE Secretaria de tributação do Estado/Pirâmide Palace Hotel LTDA
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

ACÓRDÃO Nº 0152/2020 – CRF

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO. AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. CONTRIBUINTE FAZ JUS À CREDITO PRESUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Correto o lançamento de ofício do imposto e da multa regulamentar previsto em Lei, à época da ocorrência dos fatos, tendo atendido aos pressupostos do Art.149, I do Código Tributário Nacional. Preliminar de nulidade negada.

2. Contribuinte faz jus à apuração do ICMS conforme previsto no inciso XV, Artigo 112 do RICMS/RN que concede crédito presumido aos estabelecimentos com atividade de fornecimento de refeições, bebidas e outras mercadorias realizado em bares, hotéis, lanchonetes, restaurantes, e estabelecimentos similares.

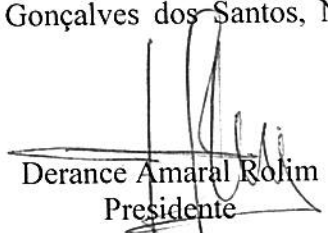
3. Contata-se no auto a existência de operações que não representam ingresso de riqueza e que devem ser subtraídas da apuração, assim, também verificou-se recolhimento a menor de imposto.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. *Ex vi* do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

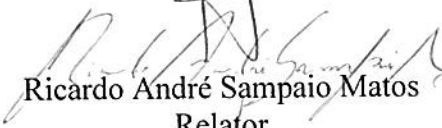
5. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

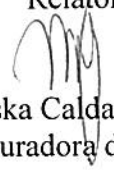
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2020.



Derance Amaral Rolim
Presidente



Ricardo André Sampaio Matos
Relator



Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do estado